



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração n.º 1/2006:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 5/X 784

Declaração n.º 2/2006:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 6/X 784

Declaração n.º 3/2006:

Caducidade do processo relativo à apreciação parlamentar n.º 10/X 784

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 21/2006:

Altera a lei orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março 784

Decreto-Lei n.º 22/2006:

Consolida institucionalmente o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana ... 785

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 251/2006:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, por nota de 23 de Dezembro de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da

República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo 787

Aviso n.º 252/2006:

Torna público ter a República da Moldávia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Janeiro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com uma declaração 788

Aviso n.º 253/2006:

Torna público que no Aviso n.º 6/2006, de 12 de Dezembro de 2005, relativo ao depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2003, do instrumento de ratificação da Croácia ao Protocolo de Alterações à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991, onde se lê «Protocolo Adicional» deve ler-se «Protocolo de Alterações» 788

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 23/2006:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, prorrogando por seis meses o período de vigência do regime remuneratório experimental para os médicos de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde. 788

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 1/2006

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 5/X ao Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, modificando o regime de passagem à reserva e à reforma dos militares das Forças Armadas, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Defesa Nacional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 12 de Janeiro de 2006. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

Declaração n.º 2/2006

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 6/X ao Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Defesa Nacional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 12 de Janeiro de 2006. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

Declaração n.º 3/2006

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 206.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à apreciação parlamentar n.º 10/X ao Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico, apresentada pelos Grupos Parlamentares do Partido Ecologista Os Verdes e do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 13 de Janeiro de 2006. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 21/2006

de 2 de Fevereiro

É consensualmente reconhecida a necessidade urgente de reforço da estrutura de comandamento da protecção civil.

É certo que, estando em curso o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), é desaconselhável a introdução extemporânea de alterações às orgânicas dos serviços públicos. Mas, por outro lado, o calendário exige a alteração imediata da lei orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), sob pena de não ter resposta útil no período mais crítico do ano de 2006, designadamente pelas exigências do recrutamento, selecção e formação dos novos elementos de comando.

Assim, opta-se por uma alteração minimalista, relativa à estrutura de comando.

Por outro lado, tendo em conta o resultado da discussão pública, decidiu-se optar por uma estrutura mais pequena e adequada às necessidades.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março

São alterados os artigos 6.º, 9.º, 29.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2005, de 16 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — O presidente pode ser autorizado, no despacho de nomeação, a acumular uma actividade privada não incompatível com o conteúdo funcional do cargo e sem prejuízo do serviço, desde que indispensável para garantir a manutenção de uma aptidão técnica profissional específica.

Artigo 9.º

Comando Nacional de Operações de Socorro

1 — O Comando Nacional de Operações de Socorro é composto pelo comandante operacional nacional, que dirige, por um 2.º comandante operacional nacional e por dois adjuntos de operações.

2 — O comandante operacional nacional é equipado, para efeitos remuneratórios, a subdirector-geral.

3 — O 2.º comandante operacional nacional auferirá, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional nacional, e os adjuntos de operações nacionais são equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

4 — Compete ao comandante operacional nacional:

- a) Assegurar, a nível nacional, o Comando Nacional das Operações de Socorro, no quadro do sistema integrado de operações de socorro;
- b) Coordenar operacionalmente os comandantes operacionais distritais e a actividade operacional dos meios aéreos ao serviço das operações de socorro;
- c) Elaborar, propor a homologação e fazer executar normas operacionais permanentes neces-

sárias ao funcionamento operacional do SNBPC e do sistema integrado de operações de socorro;

- d) Acompanhar, em permanência, a situação nacional no domínio da intervenção dos bombeiros e dos demais agentes de protecção civil;
- e) Promover a fiscalização das medidas de prevenção e segurança;
- f) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos de emergência e manter a prontidão e eficácia dos agentes de protecção civil.

Artigo 29.º

Comandos distritais de operações de socorro

1 — Em cada distrito existe um comando distrital de operações de socorro, também designado por comando distrital, estruturado de acordo com as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana que se verifiquem na respectiva área territorial.

2 — O comando distrital é dirigido por um comandante operacional distrital.

3 — O comando distrital dispõe ainda de um 2.º comandante operacional distrital.

4 — De acordo com a avaliação dos critérios fixados no n.º 1 do presente artigo, o comando distrital de operações de socorro pode ainda dispor de um adjunto de operações, a determinar por despacho do Ministro da Administração Interna.

5 — O comandante operacional distrital é equipado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

6 — O 2.º comandante operacional distrital auferê, como remuneração, 95% da remuneração do comandante operacional distrital, e o adjunto de operações distrital é equipado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

Artigo 42.º

Recrutamento do comandante, do 2.º comandante e dos adjuntos de operações

1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos de operações nacionais, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais e dos adjuntos de operações distritais é feito, de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

2 — O comandante operacional nacional e o 2.º comandante operacional nacional são nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Administração Interna, por proposta do presidente do SNBPC.

3 — Os adjuntos de operações nacionais, os comandantes operacionais distritais, os 2.ºs comandantes operacionais distritais e os adjuntos de operações distritais são nomeados e exonerados pelo presidente do SNBPC, por proposta do comandante operacional nacional, e, no caso dos adjuntos de operações distritais, ouvido o comandante operacional distrital.

4 — O despacho de nomeação deve ser publicado no *Diário da República* acompanhado do *curriculum vitae* do nomeado.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 97/2005, de 16 de Junho, o artigo 49.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 49.º-A

Recrutamento excepcional transitório

Transitoriamente, pelo período de 10 anos após a entrada em vigor do presente diploma, podem ser nomeados a título excepcional, para as funções a que se reporta o n.º 1 do artigo 42.º, indivíduos que possuam uma das seguintes condições:

- a) Serem comandantes ou 2.ºs comandantes de corpos de bombeiros, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas respectivas funções, possuidores das competências exigidas pelo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- b) Serem chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- c) Terem exercido cargos dirigentes, funções de inspecção, de coordenação dos centros distritais de operações de socorro, de comandante operacional ou de chefe de operações em centros operacionais de âmbito nacional, durante mais de cinco anos, podendo estes ser cumulativos.»

Artigo 3.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do comandante operacional nacional e dos comandantes operacionais distritais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Emanuel Augusto dos Santos*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 22/2006

de 2 de Fevereiro

A actividade em prol da protecção da natureza e do ambiente pelo dispositivo da Guarda Nacional Republicana iniciou-se há cerca de quatro anos com um protocolo bem sucedido entre os Ministérios da Administração Interna e do Ambiente. Desde então, o número de militares da Guarda que adquiriram formação específica, bem como o número de missões de fiscalização no âmbito da protecção da natureza e do ambiente e em cooperação com as entidades com competências legais na matéria, tem vindo a aumentar. Alargou-se a cooperação à protecção da riqueza cinegética, piscícola e florestal.

Procede-se agora à consolidação institucional do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente no âmbito

orgânico da GNR, definindo-lhe as missões que decorrem também da atribuição do pessoal da carreira de guarda florestal oriundo da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que, integrado no quadro de pessoal civil da Guarda, reforça a sua capacidade de vigilância e fiscalização do território nacional.

Correspondendo a uma necessidade há muito sentida de existência de um corpo nacional, no Estado, altamente treinado e motivado e com grande capacidade de projecção para todo o território nacional, de intervenção em operações de protecção civil, é agora criado o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS).

Razões de racionalidade e eficiência económica, que desaconselhariam desde logo a criação de um serviço autónomo da Administração Pública, aliadas à capacidade organizativa e à natureza militar da Guarda Nacional Republicana, elegem esta força de segurança como a estrutura do Estado mais apta para formar e levantar, suportar administrativa e logisticamente e projectar com elevada prontidão para os locais de ocorrências o GIPS.

Esta unidade é especialmente vocacionada para a prevenção e a intervenção de primeira linha em incêndios florestais e de matérias perigosas, inundações, sismos e outras catástrofes ou acidentes graves, actuando operacionalmente no quadro do sistema integrado de operações de protecção e socorro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei consagra, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS), transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de protecção civil.

Artigo 2.º

Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

É consagrado o SEPNA que funciona na dependência do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, através da Chefia do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (CSEPNA), ao qual compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a conservação e protecção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- c) Assegurar a coordenação ao nível nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente, nos termos definidos superiormente;

- d) Velar pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de protecção animal;
- e) Proteger e conservar o património natural, bem como colaborar na aplicação das disposições legais referentes ao ordenamento do território;
- f) Cooperar com entidades públicas e privadas, no âmbito da prossecução das suas competências;
- g) Promover e colaborar na execução de acções de formação, sensibilização, informação e educação em matéria ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade;
- h) Realizar as acções de vigilância e de fiscalização que lhe sejam solicitadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- i) Apoiar o sistema de gestão de informação de incêndios florestais (SGIF), colaborando para a actualização permanente dos dados.

Artigo 3.º

Recursos humanos do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

1 — O SEPNA dispõe, para a prossecução da sua missão, do pessoal militar do dispositivo territorial da Guarda com a formação adequada que lhe seja afecto.

2 — O SEPNA dispõe igualmente do pessoal da carreira florestal previsto no n.º 3 do artigo 5.º

3 — O programa de formação específica para o pessoal ao serviço do SEPNA é definido por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sob proposta do comandante-geral.

Artigo 4.º

Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro

1 — É criado, na dependência do comando-geral da GNR, o GIPS.

2 — O GIPS tem como missão específica a execução de acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves.

3 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional no quadro da GNR, o GIPS articula-se operacionalmente no comando único do sistema integrado de operações de protecção e socorro.

4 — Os militares que integram esta subunidade são dotados de formação específica geral de protecção e socorro e da formação especial que os habilita a intervir em diferentes cenários de emergência.

5 — A coordenação da acção do GIPS no âmbito da estrutura de protecção civil é a regulada pela lei e efectiva-se pelos mecanismos definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, ouvido o comandante-geral da GNR.

6 — O GIPS é colocado para efeitos administrativos e logísticos em unidades da Guarda, em condições a definir por despacho do comandante-geral.

Artigo 5.º

Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — É extinto, na Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), o Corpo Nacional da Guarda Florestal,

a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, sem prejuízo da manutenção, como aí previsto, das competências de autoridade florestal naquela Direcção-Geral.

2 — O pessoal da carreira de guardas florestais da DGRF transita para o quadro de pessoal civil da GNR, com a categoria, antiguidade e índice remuneratório que actualmente possui.

3 — Para o efeito do número anterior, é criada, no quadro de pessoal civil da GNR, a carreira florestal, cujos lugares são extintos quando vagarem.

4 — Ao pessoal da carreira florestal da Guarda é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime definido no Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 388/98, de 4 de Dezembro, e 278/2001, de 19 de Outubro.

Artigo 6.º

Património

Os bens móveis afectos ao funcionamento do actual Corpo Nacional da Guarda Florestal, bem como as instalações por ele ocupadas, são transferidos para a GNR.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana

O quadro de pessoal civil e respectivas carreiras da GNR são aprovados por portaria dos ministros com a tutela da administração interna, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — Os Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional definem, por portaria, os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos respectivos ministérios, no âmbito da prevenção, vigilância e detecção e investigação das causas de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente e património natural, bem como na protecção dos espaços florestais e recursos associados.

2 — Os Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procedem, por despacho conjunto, à transferência do património a que se refere o artigo 6.º

3 — Os Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procedem, por despacho conjunto, à transferência das verbas orçamentais decorrentes da transição de pessoal prevista no artigo 5.º e da transferência de património prevista no artigo 6.º, bem como da sucessão dos respectivos direitos e obrigações.

4 — O Ministro da Administração Interna define, por portaria, as alterações ao regulamento de uniformes dos guardas florestais decorrentes da integração na GNR, ouvido o comandante-geral.

5 — O Ministro da Administração Interna, ouvido o comandante-geral da GNR, por despacho, declara operacional o GIPS, bem como as áreas territoriais de responsabilidade que progressivamente lhe são atribuídas.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 23 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 251/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 23 de Dezembro de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003, concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte no mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluíram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo é a seguinte:

Bélgica, em 28 de Junho de 2004;
 Dinamarca, em 28 de Abril de 2004;
 Alemanha, em 15 de Novembro de 2004;
 Grécia, em 29 de Abril de 2005;
 Espanha, em 26 de Novembro de 2004;
 França, em 24 de Fevereiro de 2004;
 Irlanda, em 16 de Março de 2004;
 Itália, em 17 de Novembro de 2005;
 Luxemburgo, em 13 de Maio de 2004;
 Países-Baixos, em 27 de Abril de 2004;
 Áustria, em 29 de Abril de 2004;
 Portugal, em 29 de Julho de 2004;

Finlândia, em 19 de Março de 2004;
 Suécia, em 5 de Dezembro de 2003;
 Reino Unido, em 12 de Julho de 2004;
 Islândia, em 21 de Abril de 2004;
 Liechtenstein, em 28 de Abril de 2004;
 Noruega, em 5 de Maio de 2004;
 República Checa, em 10 de Junho de 2004;
 Estónia, em 13 de Maio de 2004;
 Chipre, em 30 de Abril de 2004;
 Letónia, em 4 de Maio de 2004;
 Lituânia, em 27 de Abril de 2004;
 Hungria, em 26 de Abril de 2004;
 Malta, em 5 de Março de 2004;
 Polónia, em 8 de Outubro de 2004;
 Eslovénia, em 30 de Junho de 2004;
 Eslováquia, em 19 de Março de 2004;
 Comunidade Europeia, em 6 de Dezembro de 2005.

Nos termos do artigo 6.º, o Acordo está em vigor desde 6 de Dezembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 18 de Dezembro de 2005. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 252/2006

Por ordem superior se torna público que a República da Moldávia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 12 de Janeiro de 2004, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta para assinatura no Luxemburgo em 20 de Maio de 1980, com a seguinte declaração:

«According to article 2 of the Convention, the Ministry of Education of the Republic of Moldova has been designated as the central authority that is responsible for its implementation.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção, o Ministério da Educação da República da Moldávia foi designado autoridade central responsável pela sua implementação.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de Dezembro de 1982, tendo em 18 de Março de 1983 depositado o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

Aviso n.º 253/2006

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 6/2006, de 12 de Dezembro de 2005, relativo ao depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 26 de Fevereiro de 2003, do instrumento de ratificação da Croácia ao Protocolo de Alterações

à Carta Social Europeia, aberto para assinatura em Turim em 21 de Outubro de 1991, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 6, de 9 de Janeiro de 2006, onde se lê «Protocolo Adicional» deve ler-se «Protocolo de Alterações».

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 60/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1992, tendo em 8 de Março de 1993 Portugal depositado o seu instrumento de ratificação ao Protocolo, conforme o Aviso n.º 100/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 11 de Maio de 1993.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Janeiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 23/2006

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, estabeleceu um regime remuneratório experimental (RRE) aplicável aos médicos de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, com o qual se pretendeu remunerar os médicos a ele aderentes, em função do seu desempenho e independentemente do regime de trabalho inerente às respectivas categorias.

O regime assumiu natureza experimental por corresponder a uma experiência organizativa inovadora nos centros de saúde, tendo o artigo 21.º daquele decreto-lei sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 210/2002, de 17 de Outubro, determinando que, após o período inicial de vigência de dois anos, o regime seria prorrogado por períodos mínimos de um ano face à necessidade de aprofundamento do modelo.

Com a nova redacção, o RRE tem vindo a ser anualmente prorrogado, no sentido do seu aperfeiçoamento e consequente ajustamento aos objectivos para que foi estabelecido. A última prorrogação, em vigor até 31 de Dezembro de 2005, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 29/2005, de 10 de Fevereiro, justificou-se, ainda, pela necessidade de aprofundar o modelo de avaliação e aprofundar a sua monitorização.

Porém, da avaliação efectuada verifica-se, pelo relatório entretanto apresentado pela Direcção-Geral da Saúde, em Novembro de 2004, que da implementação do regime remuneratório experimental resultam significativos aumentos em disponibilidade, acessibilidade, produtividade, eficácia/qualidade técnica e satisfação dos utentes e dos profissionais, bem como redução dos custos em medicamentos e meios complementares de diagnóstico.

O Programa do XVII Governo Constitucional para a saúde veio atribuir uma particular relevância à reestruturação dos centros de saúde, com vista a um acentuado esforço nos ganhos em saúde, que passa, entre

outras medidas, pela implementação de unidades de saúde familiar (USF).

De acordo com o aludido Programa, o Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho, veio ripristinar o Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, que consagra uma matriz organizativa dos centros de saúde baseada em várias unidades funcionais, sendo a figura da USF critério base de desenvolvimento da prestação de cuidados de saúde a uma determinada população identificada.

No mesmo sentido, foi criada, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2005, de 12 de Outubro, na dependência directa do Ministro da Saúde, a Missão para os Cuidados de Saúde Primários (MCSP), para a condução do projecto global de lançamento, coordenação e acompanhamento da estratégia de reconfiguração dos centros de saúde e implementação das unidades de saúde familiar.

Por sua vez, o Grupo Técnico para a Reforma dos CSP, no seu relatório «Linhas de acção prioritária para o desenvolvimento dos CSP», propõe a publicação de um novo diploma legal que consagre o sistema retributivo especial e de incentivos para todos os profissionais, nele se enquadrando o regime remuneratório experimental.

Neste contexto, torna-se imperativo consolidar a experiência acumulada de formas organizativas inovadoras, onde se inscreve o regime remuneratório experimental, como modelo para implementação das unidades de saúde familiar e reconfiguração dos centros de saúde. Embora estejam já identificados os pontos a aperfeiçoar e a reformular no RRE, mas tendo em conta o tempo decorrido entre a apresentação do relatório de avaliação e a constituição da MCSP (Outubro de 2005), impõe-se que se proceda à prorrogação do período de vigência, determinado pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, pelo período máximo de seis meses, tempo entendido como suficiente para que a Missão termine os trabalhos necessários à apresentação do projecto de novo decreto-lei, consentâneo com a política do Governo, e em função do calendário de actividades a desenvolver no seu mandato.

Tal implica, no entanto, que se proceda à alteração de redacção do referido artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/2002, de 17 de Outubro.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios contidos nas bases xxxi e xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto,

e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

[...]

O regime previsto no presente decreto-lei vigora por um período de dois anos após a sua entrada em vigor, podendo a vigência ser prorrogada por períodos mínimos de seis meses.»

Artigo 2.º

Prorrogação do período de vigência do regime remuneratório experimental

O período de vigência do regime remuneratório experimental para os médicos da carreira de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde, estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, é prorrogado por um período de seis meses.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 24 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Assinatura CD mensal ...	
2.ª série	161,50	E-mail 250	49		195,50	Não assinante papel
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50			
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	1.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	2.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	3.ª série	127	
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	INTERNET (IVA 21%)		
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
		100 acessos	53	100 acessos	101,50	127
		250 acessos	106	250 acessos	228	285,50
		Ilimitado individual ⁴	212	Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.

⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,48



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa